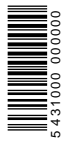


Terça-feira, 31 de outubro de 2023

I Série
Número 113



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 4 de outubro de 2023.....2276

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 29/2023:

Estabelece o Regime de Licenciamento da Pesca Comercial e das taxas para exercício da atividade da pesca comercial e realização de operações conexas de pesca.....2276

Decreto-lei n.º 30/2023:

Estabelece as condições e os procedimentos relativos à adoção e apresentação do diário de pesca nas operações de pesca.....2291

Decreto-lei n.º 30/2023

De 31 de outubro

Cabo Verde, ao longo dos anos, vem adotando vários instrumentos para uma melhoria contínua e sustentável da gestão e exploração dos recursos da pesca, cada vez mais alinhados com as políticas de Economia Azul e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial no combate às mudanças climáticas e conservação e utilização dos oceanos e recursos marinhos de forma sustentável.

A exploração sustentável e responsável dos recursos das pescas, no contexto de desenvolvimento sustentável, deve atender, de forma equilibrada e harmoniosa, aos desafios de ordem ambiental, económica e sociocultural. A boa governação dos recursos das pescas, por outro lado, não depende somente de políticas adequadas, mas, sobretudo, de parcerias estratégicas entre todos os operadores e atores das pescas. Os operadores da pesca devem desempenhar o papel de protagonistas na boa gestão dos recursos da pesca, colaborando com as instituições nacionais para uma boa governação do setor, em especial na exploração responsável das unidades populacionais num quadro de limites biológicos seguros. A declaração das atividades da pesca é fundamental para produção do conhecimento sobre a situação dos recursos marinhos e conseqüentemente a adoção de medidas ajustadas às necessidades de conservação e exploração sustentáveis.

Dos vários mecanismos de controlo relativos às atividades da pesca, o diário de pesca destaca-se como um instrumento indispensável para a monitorização das atividades das pescas e para o seguimento da implementação das medidas de gestão das pescarias. A adoção do diário de pesca reforça, ainda, a parceria e a cooperação entre os operadores de pesca e as entidades públicas, na gestão dos recursos da pesca, nomeadamente, na exploração equilibrada e responsável, no seguimento da implementação do plano Executivo de Gestão da Pesca no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e no cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo país no quadro das convenções internacionais e/ou agendas globais para gestão sustentável dos recursos dos oceanos.

O Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, que define o Regime Geral da Gestão e do Ordenamento das Atividades de Pesca nas Águas Marítimas Nacionais e no Alto Mar, estabelece o diário de pesca como o livro autenticado pela autoridade competente, destinado ao registo de atividade das embarcações de pesca licenciadas.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, relativa às obrigações gerais do beneficiário da licença de pesca, este deve manter um diário de pesca em que regista, designadamente, as quantidades e as diferentes espécies das capturas efetuadas e as operações conexas de pesca, incluindo o transbordo. O mesmo articulado remete para um diploma próprio os termos que devem configurar o diário de pescas, objeto do presente diploma.

O diário de pesca, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do diploma acima referido, tem a função de contribuir para a monitorização das espécies protegidas ou ameaçadas, devendo as capturas acidentais serem registadas no diário de pesca.

O diário de pesca é, igualmente, a documentação exigida nas operações de fiscalização da pesca, devendo o operador de pesca devidamente licenciado, mantê-lo a bordo. Neste contexto, pode, nos termos da alínea h) do artigo 119.º, configurar contraordenação muito grave: a ausência do diário de pesca a bordo da embarcação de pesca; contraordenação grave: o incorreto ou deficiente preenchimento do diário de pesca com intenção de deturpar

os dados ou obscurecer as informações devidas, conforme a alínea f) do artigo 120.º; e contraordenação leve: a violação da obrigação de disponibilizar, na devida altura, o diário de pesca aos agentes de fiscalização de pesca ao abrigo da alínea g) do artigo 121.º.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições e os procedimentos relativos à adoção e apresentação do diário de pesca nas operações de pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todas as embarcações de pesca devidamente licenciadas pela autoridade competente, classificadas como semi-industrial e industrial, que arvoram pavilhão de Cabo Verde, independentemente das águas em que operam.

2- Salvo disposição contrária fixada em acordos e ou convénios de pesca, aplica-se igualmente, o presente diploma, às embarcações em regime de afretamento e ou estrangeiras, devidamente licenciadas, que operam em águas sob jurisdição nacional.

3- O presente diploma não se aplica às embarcações da pesca que se dedicam as pescas artesanal, desportiva e experimental.

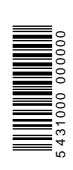
4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pescadores da pesca artesanal, de forma voluntária e opcional, podem apresentar o diário de pesca, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Alfa 3/ASFIS», lista de espécies estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) através de códigos de identificação;
- b) «Autoridade competente», o Departamento Governamental responsável para o setor da Pesca, podendo esta delegar os poderes em outra instituição;
- c) «Controlo da atividade de pesca», operações de monitorização, vigilância e fiscalização;
- d) «Desembarque», a primeira descarga para terra de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca que se encontram a bordo de navio de pesca;
- e) «Diário de Pesca», livro autenticado pela autoridade competente destinado ao registo de atividade das embarcações licenciadas;



- f) «Embarcação de pesca», qualquer navio equipado para exercer a exploração comercial de recursos haliêuticos e devidamente licenciado;
- g) «Licença de pesca», o documento oficial que confere a uma embarcação de pesca, o direito de exercer a atividade de pesca e de explorar comercialmente os recursos haliêuticos devidamente autorizados e nos termos estipulados;
- h) «Operação de pesca», saída para mar com finalidade exclusiva para realizar a atividade da pesca;
- i) «Operador da pesca», pessoa singular e/ou coletiva que explora qualquer atividade que seja incluída em qualquer fase das cadeias produtivas, nomeadamente a captura, transformação comercialização, distribuição e venda dos produtos de pesca;
- j) «Pesca», a tentativa ou a preparação para a atividade efetiva de procura, perseguição, captura, apanha, remoção, recolha ou colheita de recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais ou no alto mar, incluindo os corais, usando qualquer meio, arte, método ou equipamento, bem como as operações conexas de pesca;
- k) «Pescador», toda a pessoa, singular ou coletiva, envolvida em pesca, qualquer que seja a finalidade desta; e
- l) «Beneficiário da licença de pesca», o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de declaração de capturas

1- Todos os capitães de embarcações de pesca, no âmbito do presente diploma, obrigam-se a realizar a declaração de capturas através do correto preenchimento dos formulários constantes dos Anexos I e II, publicados como parte integrante do presente diploma, e manutenção e apresentação a bordo do diário de pesca após qualquer operação de pesca junto das autoridades competentes, nos termos definidos pelo presente diploma.

2- Os diários de pesca, devidamente preenchidos e emitidos, são propriedade da Autoridade Competente, que os autentica e valida.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1- Sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação do diário de pesca, os operadores de pesca devem colaborar e cooperar com a autoridade competente sempre que for solicitado e sempre que a situação exija para garantia da boa gestão dos recursos haliêuticos.

2- Qualquer incidente registado de natureza emergencial, que requeira uma intervenção da autoridade competente, deve o capitão da embarcação de pesca comunicar no prazo de vinte e quatro horas, enviando a informação sobre a ocorrência.

3- Pela recusa ou omissão de dados no diário de pesca, o operador da pesca pode incorrer em responsabilidade civil e contraordenacional nos termos da lei geral.

CAPÍTULO II

DIÁRIO DE PESCA

Artigo 6.º

Conteúdo do diário de pesca

1- Sem prejuízo do estipulado por lei, os capitães de embarcações da pesca semi-industrial e industrial devem manter os diários de pesca relativos às suas operações com indicação específica de todas as quantidades de cada espécie capturada, e mantida a bordo, superiores a cinquenta quilogramas.

2- O diário de pesca deve conter as seguintes informações:

- a) Nome da embarcação de pesca, número de identificação externa e bandeira do pavilhão;
- b) Nome e identificação do capitão da embarcação de pesca;
- c) Código de espécies alfa-3 da FAO de cada espécie capturada, cuja parte da lista está estipulada no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- d) Zona geográfica onde as capturas foram efetuadas;
- e) As capturas acidentais, independentemente de serem devolvidas para mar;
- f) Data e horário das capturas;
- g) Datas de partida e chegada ao porto e duração da operação de pesca;
- h) Tipo de arte de pesca, malhagem e dimensões;
- i) Posição, data e hora de lançamento e de recolha das artes;
- j) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas e sempre que apropriado o número de unidades; e
- k) Número de operações de pescas.

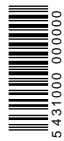
3- O diário de pesca deve ser preenchido com todos os dados obrigatórios mesmo quando não haja capturas, nas seguintes circunstâncias:

- a) Diariamente, o mais tardar até vinte e quatro após a saída ao mar e antes da entrada no porto;
- b) No caso de ocorrência de qualquer inspeção no mar;
- c) Em casos excepcionais, determinados nos acordos de pesca, nas Recomendações ou Medidas de Conservação e Gestão das Organizações Regionais das Pescas de que Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante Não Contratante;
- d) Quando a atividade de pesca se efetuar, no mesmo dia, em diferentes áreas de pesca;
- e) Após cada operação de transbordo;
- f) Sempre que solicitado pela autoridade competente.

Artigo 7.º

Quantidade de registo obrigatório

Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas quantidades obrigatórias de registo, independentemente das espécies licenciadas:



5 431000 000000

- a) Quaisquer quantidades superiores a cinquenta quilogramas de peso-vivo e para qualquer número de exemplares, por espécie;
- b) Quaisquer quantidades e/ou número de exemplares, por espécie e por apresentação.

Artigo 8.º

Margem de tolerância

1- É permitida uma margem de tolerância máxima de 10% entre a estimativa das quantidades registadas no diário de pesca e as quantidades descarregadas por espécie, expressas em quilogramas.

2- A margem de tolerância a que se refere no número anterior é automaticamente alterada e aplicável de acordo com o estabelecido para a área de operação de pesca, para um determinado grupo de espécies ou espécie, de acordo com o disposto nos Acordos de Pesca, nas Recomendações ou Medidas de Conservação e Gestão das Organizações Regionais das Pescas de que Cabo Verde é Parte Contratante ou Parte Cooperante Não Contratante.

Artigo 9.º

Procedimentos do diário de pesca

1- As declarações de captura devem ser realizadas no diário de pesca, cujo modelo é definido nos termos do presente diploma.

2- As declarações de captura somente podem ser reconhecidas a nível da autoridade competente mediante a apresentação do diário de pesca em vigor.

3- O diário de pesca deve ser preenchido após cada operação de pescas e antes da próxima saída ao mar e enviado à autoridade competente no prazo de setenta e duas horas após o desembarque.

4- O envio do diário de pesca pode ser realizado por correio eletrónico disponibilizado pela autoridade competente, sem prejuízo de entregar os originais trimestralmente.

5- Os originais do diário de pesca devem ser mantidos em bom estado de conservação e disponíveis a bordo, durante o período de um ano após preenchimento dos mesmos.

6- Após qualquer operação da pesca comercial devidamente licenciada deve-se remeter o diário de pesca à autoridade competente.

Artigo 10.º

Notificação prévia

1- A autoridade competente, por razões devidas a implementação da gestão das pescas, pode solicitar às embarcações de pesca obrigadas a apresentar o diário de pesca, que notifiquem, com pelo menos três horas de antecedência antes da hora prevista para a chegada ao porto, as seguintes informações:

- a) Número de identificação e nome das embarcações de pesca;
- b) Nome do porto do desembarque;
- c) Datas das idas ao mar e zonas geográficas pertinentes em que as capturas foram efetuadas;
- d) Data e hora previstas ao porto.

2- A solicitação de notificação prévia por parte das autoridades competente pode ser exigida no ato da emissão da licença e ou por carta dirigida ao capitão da embarcação de pesca.

Artigo 11.º

Obrigações de capitão da embarcação de pesca

1- O preenchimento e envio do diário de pesca é da responsabilidade exclusiva do capitão da embarcação de pesca.

2- A apresentação do diário de pesca deve obedecer ao modelo determinado pelo Anexo I, publicado como parte integrante do presente diploma.

3- O diário de pesca deve ser preenchido e registado antes do desembarque, nos termos definidos pelo presente diploma.

4- O diário de pesca deve ser preenchido corretamente, com letra legível e seguindo as instruções.

5- O diário de pesca não pode ser alterado, rasurado e/ou ter informação incompleta.

6- O capitão da embarcação de pesca deve assinar o diário de pesca para certificar a veracidade e retidão das informações declaradas.



7- A apresentação do diário de pesca em formato físico ou eletrónico é obrigatório sempre que exigida pelos agentes de fiscalização.

8- Caso se verificar que, na saída ao mar para exercício da pesca, a embarcação se envolva em operações de transbordo deve a embarcação de pesca e de operação conexas realizar a declaração a que se refere o Anexo II.

Artigo 12.º

Exercício de atividade sem diário de pesca

As embarcações, às quais é aplicável e exigido o diário de pesca, não podem exercer a atividade de pesca sem estarem munidos dos meios necessários para o registo e entrega ou transmissão dos dados.

Artigo 13.º

Destino dos dados do diário de pesca

1- A autoridade competente é a entidade responsável para receber, gerir e fazer o devido tratamento dos processos relativos ao diário de pesca, podendo transmitir os dados as instituições com responsabilidade em matéria de estatísticas do Setor das Pescas.

2- As instituições em matéria da fiscalização são responsáveis pelos procedimentos de controlo e inspeção das obrigações do diário de pesca.

3- Os dados do diário de pesca podem ser disponibilizados para fins científicos a entidades públicas ou privadas, mediante requerimento dirigido ao Diretor Nacional da autoridade competente.

4- Os dados fornecidos nos termos do número anterior:

- a) Não podem ser usados para fins diferentes dos requeridos e estabelecido pela autoridade competente;
- b) Não podem, direta ou indiretamente, identificar ou permitir a identificação da embarcação de pesca.

Artigo 14.º

Registo e transmissão do diário de pesca

1- A transmissão do diário de pesca deve ser realizada preferencialmente por via de correio eletrónico, com a entrega por correio postal e/ou fisicamente nas instalações da autoridade competente.

2- Os dados para a entrega do diário de pesca são notificados pela autoridade competente aquando da atribuição da licença.

3- As informações sobre a transmissão eletrónica e física do diário de pesca são definidas aquando da emissão da licença.

4- A autoridade competente pode desenvolver e implementar um aplicativo *software* para apresentação do diário de pesca.

5- Salvo disposição contrária, o tratamento dos dados fornecidos pelos diários de pesca transmitidos é da responsabilidade da autoridade competente e/ou outras entidades responsáveis pelas estatísticas da pesca.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAL

Artigo 15.º

Disposição transitória

1- As embarcações de pescas referidas no artigo 2.º devem, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, criar todas as condições para apresentação do diário de pesca.

2- A modalidade de transmissão eletrónica é notificada ao capitão pela autoridade competente.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

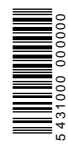
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

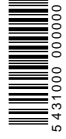
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de outubro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 30 de outubro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.





ANEXO I
(A que se refere o n.º 1 do artigo 4º e o n.º 1 do artigo 11º)
MODELO DE DIÁRIO DE PESCA

DIÁRIO DE PESCA PARA EMBARCAÇÕES INDUSTRIAIS E SEMI-INDUSTRIAIS

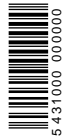
1. Nome da Embarcação: 2. Licença Nº: 3. Nº Registo: 4. Categoria embarcação: 5. Nº IMO: 6. Nacionalidade:
7. Arte de pesca: 8. Nome do Capitão: 9. Nº do Passaporte/BI/Cédula Marítima 10. Nº Tripulantes:
11. Porto de Embarque: Data: / / Hora: : 12. Porto de Desembarque: Data: / / Hora: :

Table with columns: Dia, Mês, Coordenadas (Lat., Long), Nº Esforço pesca/conforme a arte, Temp. Água, Captura Estimada (Kg) (Albacora, Gaiado, Patudo, Melva, Cavala, Chicharro, Outras Espécies (Cod. Alfa FAO)), and Captura Acidental (Espécie, Nº).

Data: / /
Assinatura do responsável da embarcação

Nota: as siglas em três dígitos referem-se ao código Alfa da FAO. Para as outras espécies favor consultar a lista de código Alfa da FAO https://www.

Observações:



ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 4º e o n.º 8 do artigo 11º)
DECLARAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE TRANSBORDO

Identificação da Embarcação que faz o transbordo

Nome da Embarcação:
Nome Capitão:
Nº Registo ICCAT:
Porto de Embarque:
Nacionalidade:
Contacto Email:
Indicativo de chamada:
Data:
Hora:
Nº Registo:
Contacto Tel.:
Porto Base:
Endereço Contacto do Representante:
Nº IMO:
Porto de Desembarque:
Data:
Hora:

Identificação da Embarcação que Recebe o Transbordo

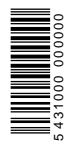
Nome da Embarcação:
Nome Capitão:
Nº Registo ICCAT:
Porto de Embarque:
Nacionalidade:
Contacto Email:
Indicativo de chamada:
Data:
Hora:
Nº Registo:
Contacto Tel.:
Porto Base:
Endereço Contacto do Representante:
Nº IMO:
Porto de Desembarque:
Data:
Hora:

Table with 5 columns: Espécies, Cod_FAO, Quantidade (Kg), Zona de Pesca da FAO, Categoria do produto. Multiple empty rows for data entry.

Nota: as siglas em três dígitos referem-se ao código Alfa da FAO. Para as outras espécies favor consultar a lista de código Alfa da FAO https://www.

Data: / /

Observação relevante:
Assinatura e selo da autoridade competente



ANEXO III

[A que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 6º]

- LISTA DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DA PESCA SEMI-INDUSTRIAL E INDUSTRIAL SEGUNDO CÓDIGO ALFA 3 – FAO

NOME ESPÉCIE	COD	NOME CIENTÍFICO	NOME FAMÍLIA	INGLÊS	FRANCÊS	ESPAÑHOL
Atum albacora	YFT	Thunnus albacares	Scombridae	Yellowfin tuna	Albacore	Rabil
Atum patudo	BET	Thunnus obesus	Scombridae	Bigeye tuna	Thon obèse(=Patudo)	Patudo
Atum voador	ALB	Thunnus alalunga	Scombridae	Albacore	Germon	Atún blanco
Espadarte	SWO	Xiphias gladius	Xiphiidae	Swordfish	Espadon	Pez espada
Espadim negro	BLM	Makaira indica	Istiophoridae	Black marlin	Makaire noir	Aguja negra
Espadins nep	BIL	Istiophoridae	Istiophoridae	Marlins,sailfishes,etc. nei	Makaires, marlins,voiliers nca	Agujas, marlines,peces vela nep
Gaiado	SKJ	Katsuwonus pelamis	Scombridae	Skipjack tuna	Listao	Listado
Mierma	LTA	Euthynnus alletteratus	Scombridae	Little tunny (=Atl.black skipj)	Thonine commune	Bacoreta
Serra da Índia	WAH	Acanthocybium solandri	Scombridae	Wahoo	Thazard-bâtard	Peto
Serranos nep	BAS	Serranus spp	Serranidae	Combers nei	Serrans nca	Serranos nep
Tubarão anequim	SMA	Isurus oxyrinchus	Laminidae	Shortfin mako	Taupe bleue	Marrajo dientuso
Veleiro	SAI	Istiophorus albicans	Istiophoridae	Atlantic sailfish	Voilier de l'Atlantique	Pez vela del Atlántico